



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720512/2013-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.512 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente SM SOLUÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Impõe-se a glosa dos valores compensados, acrescida de juros e multa de mora, quando a compensação utiliza crédito que não se refere a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE MORA. PAGAMENTO DO AIIM NOS PRAZOS ESTIPULADOS NA LEI 8218/91. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A previsão de redução da multa caso o pagamento do AIIM seja feito nos prazos estabelecidos no art. 6º da Lei 8218/91 não implica ofensa ao direito de defesa.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO E IMPERTINÊNCIA.

Não prosperam argumentos apresentados apenas em sede de recurso voluntário, quando, além da preclusão, são impertinentes em face do auto de infração lavrado.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULAS CARF NºS 28 E 109.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 619/182) interposto por SM Soluções Ltda. em face do acórdão de fls. 598/612 que julgou improcedente sua impugnação de fls. 372/425.

Na origem, trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 51.031.678-6) (fls. 3/15), lavrado em razão da glosa de compensações promovidas pela Recorrente em GFIP entre 01/2009 e 12/2012. Além do tributo, o auto de infração aplicou multa moratória de 20% e juros calculados pela Selic.¹

Conforme o relatório fiscal (fls. 16/24), intimada a esclarecer as compensações informadas em GFIP, a Recorrente justificou que os créditos utilizados nas compensações seriam oriundos de direitos creditórios em face da União decorrentes de ação judicial e adquiridos de terceiros. Para comprovar o direito creditório em questão, a Recorrente apresentou à fiscalização escritura pública registrada em cartório e cópias dos processos judiciais que teriam originado tal direito.

Com efeito, a fiscalização não reconheceu o direito creditório da Recorrente e glosou as compensações pelos seguintes fundamentos, consignados no relatório fiscal:

[...]

2.4.1. O alegado direito creditório, ainda que existente, não é e nem nunca foi administrado pela Receita Federal do Brasil;

2.4.2. A União sequer é devedora, eis que não é, nunca foi e jamais será parte da referida ação judicial, por conseguintes, jamais foi condenada a pagar qualquer importância;

¹ Além do DEBCAD nº 51.031.678-6, em razão das mesmas compensações, também foi lavrado outro auto de infração (DEBCAD nº 51.039.070-6), que é objeto do PAF nº 15586.720513/2013-05.

2.4.3. Ainda que houvesse crédito em face do Tesouro Nacional, não há que se falar em compensação, pois não se está diante de importâncias passíveis de restituição e/ou ressarcimento;

2.4.4. A declarante não é detentora originária do alegado direito creditório, não os tendo apurado, uma vez que não é parte da ação, de modo que, ainda que fosse restituível, que não é o caso, não caberia compensação no âmbito da RFB, por se tratar de créditos de outrem;

[...]

Intimada do auto de infração, a Recorrente apresentou impugnação (fls.372/425), alegando, em síntese:

1. A nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos prescritos pelos arts. 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72 e por extrapolar o prazo de duração da ação fiscal;
2. Que arrolamento de bens feito contra ela é indevido;
3. No mérito, sustenta a subsistência de seu direito creditório;
4. Contesta a aplicação da Selic;
5. Defende a necessidade de não aplicação da multa moratória enquanto não se encerrar o contencioso administrativo. Além disso, apresenta alegações de defesa concernentes à aplicação da multa isolada, que não é objeto deste PAF, mas do PAF nº 15586.720514/2013-41; e
6. Contesta a representação fiscal para fins penais.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 598/612, julgando a impugnação improcedente. O acórdão em questão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

ESPONTANEIDADE. RECUPERAÇÃO. EFEITOS.

A mera recuperação da espontaneidade pelo sujeito passivo não implica extinção do procedimento fiscal por decurso de prazo, e não gera efeitos se o sujeito passivo não adota as providências tendentes à configuração da denúncia espontânea da infração, mediante o competente pagamento dos tributos devidos, com os acréscimos legais cabíveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

AI Debcad nº 51.031.678-6

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

É indevida a compensação das contribuições previdenciárias com créditos adquiridos de terceiros.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os juros e a multa de mora aplicados de acordo com as leis que regem a matéria não podem ser suprimidos ou reduzidos.

TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA DA DRJ PARA APRECIÇÃO.

A DRJ é incompetente para se manifestar a respeito de controvérsias relacionadas a Termo de Arrolamento de Bens e Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada do acórdão, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 619/182 reiterando as razões de sua impugnação e acrescentando: *(i)* que a multa aplicada teria caráter confiscatório e *(ii)* que as contribuições previdenciárias não poderiam incidir sobre parcelas não salariais.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade e delimitação da lide.

O recurso é tempestivo² e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

É necessário consignar, contudo, que as matérias atinentes ao arrolamento de bens e à representação fiscal para fins penais não serão apreciadas, em razão da falta de competência do CARF para tanto, como consignado nas Súmulas CARF n.ºs 28 e 109, ambas de caráter vinculante:

Súmula CARF n.º 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

² Conforme o AR de fls. 616, a Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 09/04/2014, tendo apresentado seu recurso voluntário em 09/05/2014, conforme o carimbo de fls. 619.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão n.º 296-00105, de 10/02/2009 Acórdão n.º 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão n.º 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão n.º 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão n.º 106-13820, de 18/02/2004

Súmula CARF n.º 109

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

1102-001.029, de 11/03/2014; 1301-001.229, de 12/06/2013; 2401-005.053, de 12/09/2017; 2402-005.025, de 17/02/2016; 2402-005.692, de 14/03/2017; 3302-005.305, de 20/03/2018.

Também não serão apreciadas as alegações relativas à multa isolada, eis que esta não é objeto do presente processo, mas do PAF n.º 15586.720512/2013-52.

Igualmente, não serão apreciadas as alegações atinentes ao caráter confiscatório da multa aplicada e à impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas não salariais, eis que se tratam de indevida inovação recursal. Vale lembrar que a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso. Neste sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. INOVAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO. Em segunda instância, ou seja, no

âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 11. O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

(Acórdão: 2401-011.098, PAF 10380.722302/2009-13, Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, 2ª Seção, Sessão de 10.05.2023.

No caso dos autos, as alegações atinentes ao caráter confiscatório da multa aplicada e à impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre parcelas não salariais, a despeito de não se enquadrar em nenhuma dessas situações excepcionais, somente foi suscitada no recurso voluntário e, portanto, não será apreciada.

2. Preliminares

Sustenta a Recorrente, preliminarmente ao mérito, a nulidade do auto de infração em razão do alegado não preenchimento dos requisitos prescritos pelos arts.9º e 10 do Decreto nº70.235/72 e por extrapolar o prazo de duração da ação fiscal.

A respeito da falta dos elementos prescritos pelos arts.9º e 10 do Decreto nº70.235/72, a Recorrente alega não pode exercer em sua plenitude seu direito de defesa, eis que que “o auto de infração fora lavrado em Vitória e nem sequer se colocou a hora de tal lavratura, ferindo assim diretamente requisitos imprescindíveis de competência”. Afirma também que a descrição da infração foi feita de maneira incompleta.

Contudo, a simples leitura da fl. 3 deste processo revela que a data e hora da lavratura foram consignadas no AIIM, que contém todos os elementos legais exigíveis. Além disso, a Recorrente não demonstrou como o fato de o auto de sido lavrado em Vitória-ES impactou negativamente o seu direito de defesa.

Em relação ao vencimento do prazo do MPF, vê-se que este não é motivo para a anulação do lançamento, eis que não acarreta prejuízo ao direito de defesa do administrado. É neste sentido a jurisprudência deste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: [...] MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE E PLANEJAMENTO. PRORROGAÇÃO. INFORMAÇÃO PELA INTERNET. VALIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, sendo assim irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento, quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa do contribuinte. [...]

(Acórdão nº 2401-007015, Sessão de 08/10/2019)

[...] NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar na existência de vícios quando o MPF está revestido dos requisitos para a sua emissão, cujas prorrogações respeitaram o lapso de sessenta dias estabelecido pela legislação de regência. Além do mais o MPF não tem o condão de outorgar nem suprimir a

competência legal da autoridade tributária para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento de ofício, constituindo-se em mero instrumento de controle gerencial e administrativo da atividade fiscalizatória. [...]

(Acórdão n.º 2401-006.999, Sessão de 08/10/2019)

Ante o exposto, rejeito as preliminares.

2. Mérito

2.1. O direito creditório

Como relatado, a Recorrente promoveu compensações de contribuições previdenciárias em GFIP. Intimada a esclarecer tais compensações, a Recorrente afirmou que teria adquirido, mediante cessão registrada em cartório, direito creditório em face da União, oriundo de ação judicial transitada em julgado.

A origem do crédito em questão é detalhada pela Recorrente em sua impugnação (vide fls. 392/396).

Esse crédito teve origem na Ação Reivindicatória n.º 646/49, onde o Estado do Paraná ajuizou ações alegando que vários fazendeiros posseiros não eram proprietários porque não tinham títulos, e as terras eram devolutas, portanto de propriedade do Paraná. O Estado do Paraná obteve êxito saindo ganhador da demanda judicial, entretanto, demorou 50 (cinquenta) anos para executar a sentença, mas nesses anos todas as terras objeto dessa demanda judicial foram tomadas a por conta própria e sendo vendidas a terceiros, foi depois de todo esse lapso temporal que percebeu da execução da sentença.

Na ação de Execução, todos esses "posseiros", segundo o estado do Paraná, ofereceram embargos a execução, sendo julgado procedente em razão da prescrição da pretensão executiva. Houve Apelação Cível n.º 28.652 TRF4, mantendo a sentença em 12/03/1985. RESP 37056 (registro 1993/0020316-9), foi julgado improcedente e manteve a prescrição.

Concomitantemente aos embargos a execução, foi adentrado com a Ação de Atentado (cautelar), cujo objetivo seria reaver as terras, sendo esta julgada procedente para determinar a restituição das terras quanto aos quinhões 03 e 04. Apelação 35.521/PR, estado condenado a restituir ou indenizar.

Importante e imprescindível salientar que todas as ações estão transitadas em julgado, e os "posseiros" entraram com o cumprimento da sentença do atentado e dos embargos à execução, por sua vez, o Estado do Paraná impugnou informando que seria impossível a retomada das propriedades, visto que, ali já haviam cidades inteiras, foi desta forma que o juiz converteu em perdas e danos.

O crédito adquirido pela Impugnante era de Heraldo Barreto, transferido por sua herdeira Rachel Crosland Barreto, conforme escritura em anexos.

Embora desapossado, o domínio do antecessor de Hera Ido Barreto, Sr. José Teixeira Palhares, vive em todo o seu esplendor — transcrição ng 4.059, livro 3-C, do registro imobiliário de Paranavai, Pr. - gerando e produzindo todos os efeitos legais. O ente estatal não se dignou, até hoje, a cancelar o registro imobiliário da "Fazenda Apertados".

Na mesma peça, a Recorrente defende que tais créditos teriam sido assumidos pela União no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, nos termos da Lei 9491/97, do Parecer PGFn/PG 673/95 e do Decreto 2594/98.

Pois bem.

Como bem decidido pelo acórdão recorrido, as compensações tributárias devem ocorrer nos estritos termos da lei, como se depreende do arcabouço normativo transcritos abaixo:

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública

Lei nº 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IN RFB nº 900/2008

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes.

[...]

Art. 56. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

[...]

IN RFB nº 1.300/2012

Art. 56 . O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

[...]

Art. 68 . É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

Vê-se, assim, que apenas créditos de natureza tributária podem ser compensados na forma pretendida pela Recorrente. Todavia, ainda que se confirmasse que os créditos indicados pela Recorrente nas compensações glosadas fossem de responsabilidade da União, é indubitável que sua natureza não é tributária. Sendo assim, o acórdão recorrido não merece reparos. A jurisprudência do CARF corrobora tal entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Impõe-se a glosa dos valores compensados, acrescida de juros e multa de mora, quando a compensação utiliza crédito que não se refere a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso dos autos, acrescenta-se que o provimento judicial determinou expressamente o pagamento do indébito não tributário com observância do regime dos precatórios. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. GRATIFICAÇÕES HABITUAIS. HORAS EXTRAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. Impõe-se a glosa dos valores compensados, acrescida de juros e multa de mora, quando o direito creditório está baseado em recolhimentos sobre verbas de natureza remuneratória pagas aos trabalhadores, que integram a remuneração e o salário-de-contribuição.

(Acórdão 2401-010.512, Sessão de 10/11/2022)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2011 a 31/01/2012 DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS EM GFIP. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ANTIGOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A simples ação judicial para cobrança de títulos da dívida externa brasileira antigos, sem qualquer provimento judicial favorável, não dá guarida ao contribuinte para quitar seus débitos previdenciários. Além de prescritos, o ordenamento jurídico não acolhe a extinção dos débitos previdenciários mediante a compensação ou a dação em pagamento com referidos créditos. MULTA ISOLADA. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150%, quando o contribuinte insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de Títulos da Dívida Pública Externa, prescritos e/ou de terceiros, sem qualquer amparo legal, o que demonstra não possuir direito líquido e certo à compensação

(Acórdão 2201-005212, Sessão de 09/07/2019)

2.2. A taxa Selic

Como relatado, a Recorrente contesta a utilização da Selic como taxa de juros aplicável sobre os débitos decorrentes da glosa da compensação.

Contudo, nos termos da Súmula CARF nº 4, de efeito vinculante: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Portanto, sem razão a Recorrente.

2.3. Da multa de mora

Sustenta a Recorrente que não poderia ser aplicada multa antes do encerramento do contencioso administrativo, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa. Defende que “o art. 28 da Lei nº 11.941/2009, impõe multas progressivas pelo só fato de o contribuinte

impugnar administrativamente a exigência fiscal, não a pagando nos prazos estabelecidos. [...] Entretanto, se o contribuinte optar por aguardar uma decisão final, a multa será mantida integralmente, com evidente agravamento da penalidade àqueles que utilizaram o direito constitucional da ampla defesa administrativa”.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

A alteração legislativa promovida pelo art.28 da Lei nº11.941/2009 no art. 6º da Lei nº8.128/91 não acarreta a majoração da multa caso o contribuinte opte por exercer seu direito constitucional ao contraditório. O patamar básico da multa é de 0,33% ao dia, limitado a 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91. O que o 6º da Lei nº8.128/91 faz é conceder um desconto dessa multa, caso o pagamento seja feito nos prazos nela estipulados. Ou seja, não há agravamento da situação do contribuinte autuado. Caso ele opte por impugnar o lançamento, a multa moratória já aplicada a ele será simplesmente mantida.

Ante o exposto, a alegação não merece prosperar.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi